

11. Data da Sessão: 12/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8376-24/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8377/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.227/2012-3

2. Grupo I - Classe de assunto V - Concessão de Aposentadoria

3. Interessado: Celso Fialho da Mota (CPF 020.383.583-20)

4. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

8. Advogados constituídos nos autos: Reno Porto Cesar Bertosi (OAB/CE nº 18.902) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria relativo a servidor vinculado ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal; nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92; e nos arts. 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Celso Fialho da Mota (peça 5), recusando o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, até a data da notificação desta deliberação ao Órgão concedente, consoante o disposto na Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao interessado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do comprovante da data da efetiva notificação;

9.4. orientar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que:

9.4.1. nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão ora considerada ilegal poderá prosperar, caso seja emitido novo ato escoimado das irregularidades verificadas, a ser cadastrado no Sistema Sisac no prazo fixado no art. 7º da IN/TCU 55/2007;

9.4.2. para fazer jus à aposentadoria fundamentada na Lei Complementar nº 51/1985, o interessado deverá retornar à atividade para completar as exigências temporais previstas na alínea "a" do inciso II do art. 1º da referida norma legal;

9.4.3. alternativamente, o interessado poderá:

9.4.3.1. solicitar nova aposentadoria com proventos proporcionais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC nº 20/1998, respeitando-se, para tanto, as regras de cálculo e atualização do benefício vigentes a partir da EC nº 41/2003, com regulamentação dada pela Lei nº 10.887/2004;

9.4.3.2. solicitar aposentadoria voluntária, fundamentada nas regras gerais vigentes até 16/12/1998, combinadas com a regra do direito adquirido prevista no art. 3º da EC nº 20/1998, computando-se, para tanto, o tempo de serviço exercido somente até a data da publicação da referida Emenda, incluindo, nesse caso, o tempo de aluno aprendiz e até mesmo o de inatividade, com base no art. 103, § 1º, da Lei 8.112/1990, por se tratar de situação admitida por este Tribunal nos Acórdãos nºs 2.507/2003 e 1.659/2009 da 1ª Câmara;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação da medida indicada no subitem 9.3 e, caso necessário, represente a este Tribunal.

9.6. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

10. Ata nº 24/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8377-24/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Augusto Nardes, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 41 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 15 de julho de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA Nº 6, DE 15 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre a alteração parcial do cronograma de implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJe na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, estabelecido pela Portaria 2016/00120, de 1º de abril de 2016, bem como revoga os §§2º, 3º e 4º da Portaria 2016/00156, de 29 de abril de 2016.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL E PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 32 da Resolução n. 309, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a implantação do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais;

CONSIDERANDO que, a partir de 1º de agosto de 2016, conforme a Portaria 2016/00120, de 1º de abril de 2016, as 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões da Justiça Federal já estarão todas integradas para envio dos processos das turmas recursais e regionais à TNU, via sistema PJe;

CONSIDERANDO que o período de transição já se estende desde abril de 2016 e que o TRF da 1ª Região foi comunicado, tendo participado das reuniões realizadas para essa implantação, desde então;

CONSIDERANDO a necessidade de a TNU, no seu ambiente interno, ajustar a transição de sistemas e o devido acompanhamento das rotinas; e

CONSIDERANDO a inexistência de prejuízo processual com a antecipação do cronograma de envio dos processos das Turmas vinculadas ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, via sistema PJe, para a TNU, cujo limite anterior era 5 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar, em parte, o Cronograma de Implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJe na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no que concerne ao envio dos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, via sistema PJe-TNU, pelas turmas recursais e regionais, da seguinte forma:

I - omissis;

II - omissis;

III - omissis;

IV - turmas vinculadas ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região: a partir de 1º de agosto de 2016.

Art. 2º Ficam revogados, a partir de 1º de agosto de 2016, os §§2º, 3º e 4º do art. 1º da Portaria 2016/00156, de 29 de abril de 2016, que alterou a Portaria 2016/00116, de 31 de março de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO OG FERNANDES

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 518, DE 15 DE JULHO DE 2016

Altera o Item XII - "SITUAÇÕES PREVISÍVEIS E CONDUTAS A SEREM ADOTADAS" do Manual de Fiscalização do Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, que passa a chamar-se "Quadro de Irregularidades e Ilegalidades", anexo da Resolução Cofen nº 374/2011.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, e

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, IV, da Lei nº 5.905/73, de baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO que compete ao Cofen, segundo o art. 22, II, do Regimento Interno do Cofen, orientar, disciplinar, normatizar e defender o exercício da profissão Enfermagem, sem prejuízo das atribuições dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 374/2011, que normatiza o funcionamento do Sistema de Fiscalização do Exercício profissional da Enfermagem e dá outras providências;

CONSIDERANDO a minuta de Quadro de Irregularidades e Ilegalidades apresentada pela Coordenação da Câmara Técnica de Fiscalização do Cofen por meio do Memorando nº 03/2016-CTFIS, datado de 19 de janeiro de 2016;

CONSIDERANDO tudo o que consta do PAD Cofen nº 0079/2016;

CONSIDERANDO as deliberações do Plenário do Cofen em suas 476ª e 478ª Reuniões Ordinárias, respectivamente, de 11 de abril de 2016 e 20 de junho de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar o Item XII - "SITUAÇÕES PREVISÍVEIS E CONDUTAS A SEREM ADOTADAS" do Manual de Fiscalização do Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, anexo da Resolução Cofen nº 374/2011, que passará a ser denominado "Quadro de Irregularidades e Ilegalidades".

Art. 2º O inteiro teor do presente "Quadro de Irregularidades e Ilegalidades" estará disponível ao acesso público no endereço eletrônico do Conselho Federal de Enfermagem (www.cofen.gov.br) e dos Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se as disposições em contrário.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

VENCELAU J. DA C. PANTOJA
Segundo-Secretário

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 625, DE 14 DE JULHO DE 2016

Determina a aplicação dos cálculos de correções em insumos utilizados nas preparações farmacêuticas dentro da competência e âmbito do farmacêutico e dá outras providências.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

considerando o disposto no artigo 5º, XIII da Constituição Federal, que outorga liberdade de exercício, trabalho ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer;

considerando que o CFF, no âmbito de sua área específica de atuação e como Conselho de Profissão Regulamentada, exerce atividade típica de Estado, nos termos dos artigos 5º, inciso XIII; 21, XXIV, inciso XXIV e 22, inciso XVI, todos da Constituição Federal;

considerando que é atribuição do CFF expedir resoluções para eficácia da Lei Federal nº 3.820/60 e ainda, compete-lhe o múnus de definir ou modificar a competência dos profissionais de farmácia em seu âmbito, conforme o artigo 6º, alíneas "g" e "m", do referido diploma legal;

considerando, ainda, a outorga legal ao CFF de zelar pela saúde pública, promovendo ações que implementem a assistência farmacêutica em todos os níveis de atenção à saúde, conforme alínea "p", do artigo 6º, da Lei Federal nº 3.820/60 com as alterações da Lei Federal nº 9.120/95;